



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2022**

*Acrescenta o inciso IX ao artigo 47 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 47 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 47º - (...)

IX – não possuir condenação penal transitada em julgado.”

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar a fim de inserir o inciso IX, ao artigo 47 da Lei Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, de modo a acrescentar um importante requisito legal para a posse em cargo público.

É cediço que a posse em cargo público requer o cumprimento de certos requisitos e condutas daquele que pretende ingressar nos quadros da Administração Pública, como por exemplo: ser brasileiro; ou estrangeiro na forma da lei, ter completado 18 (dezoito) anos de idade; estar em dia com as obrigações militares; estar no gozo dos direitos políticos; ter boa conduta; gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica; e possuir aptidão para o exercício do cargo público. Propomos o acréscimo de mais um: não possuir condenação penal transitada em julgado.

A implementação do requisito de não possuir condenação penal transitada em julgado para posse em cargo público visa proteger a própria Administração Pública e os destinatários do serviço público, os particulares, também detentores dessas garantias fundamentais. Protegê-los contra indivíduos responsáveis por condutas delituosas das quais, dentro do campo do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório, resultaram condenações penais transitada em julgado, que, se fossem permitidos ingressar no serviço público, trariam inevitavelmente consigo a mácula que lhes estará inculcada, isto é, a mácula de terem cometido um crime. Essa mácula não pode ser transmitida em hipótese alguma à Administração Pública, sob pena de violação à moralidade administrativa.

A esse propósito, vedar a posse em cargo público daqueles que detenham pregressa condenação penal transitada em julgado está em harmonia com o princípio da moralidade administrativa, insculpida como importante princípio da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”* – grifo nosso.

O regramento da preservação da moralidade administrativa impõe daquele que é investido em cargo público não apenas uma conduta presente acima de qualquer suspeita, mas também uma conduta antecedente que seja proba, honesta e correta, despida de qualquer mácula que venha ferir a lisura da instituição pública que se pretende ingressar.

A moralidade administrativa está entrelaçada com os valores que a sociedade espera da pessoa que busca fazer parte do quadro de servidores da Administração Pública, valores que se impõem tanto na sua vida pregressa, como na sua futura atuação funcional como servidor.

Assim, para garantir a preservação da moralidade administrativa prevista no art.37, *caput*, da CF/88, na Administração Pública Estadual, torna-se na verdade

imprescindível incluir o IX ao artigo 47 da Lei Nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), exigindo-se que para posse em cargo público o cidadão que o almeje não possua condenação penal transitada em julgado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13/4/2022.

a) Gil Diniz – PL